

## ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 9:00 (nove) horas, os membros do Comitê de Elegibilidade, reunidos virtualmente, na forma do art. 16 do Estatuto da PROCERGS – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação S.A., analisaram a documentação dos candidatos a membro do Conselho de Administração, representante dos empregados, concluindo da seguinte forma:

Apresentaram documentação ao pleito eleitoral os seguintes funcionários: Sérgio Renê Debarba Dalanhol, Maria de Fátima Costa Borges, Ronaldo Atílio Rigon, Heli Meurer e Jeanine Heller.

Na análise da documentação e busca de informações complementares dos candidatos Heli Meurer e Sérgio Renê Debarba Dalanhol concluímos que ambos atendem às exigências Lei.

Em relação aos candidatos Maria de Fátima Costa Borges, Ronaldo Atílio Rigon, e Jeanine Heller verificamos que todos possuem ações trabalhistas contra a Companhia, conforme podemos ver abaixo:

- Maria de Fátima Costa Borges – processos nº 0020861-72.2017.5.04.0002 e 0021823-5.04.0002
- Ronaldo Atílio Rigon – processo nº 0020259-72.2018.5.04.0026
- Jeanine Heller – processo nº 0020269-48.2020.5.04.0026

Vejamos o que estabelece o art. 17, § 2º, inciso V, da Lei 13.303/2016:

*§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:*

...

*V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa*

*pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.*

Na simples leitura do dispositivo acima, depreende-se, facilmente, que a vedação se dá a quem, de qualquer forma, possa ter conflito de interesse com a Companhia.

Por conflito de interesse entende-se a divergência entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas que buscam na esfera judicial a solução do confronto, não se excluindo, aí, a litigância na esfera trabalhista.

Assim, a cláusula de barreira imposta deve ser interpretada de forma ampla e não restritiva.

Aqui, não poderíamos deixar de ressaltar que a Lei nº 12.813, de 12.05.2013, dispõe sobre o conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.

Ainda que a Lei acima citada não se aplique no âmbito do Poder Executivo Estadual, o inciso I do seu art. 3º não deixa dúvida, senão vejamos:

***Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:***

***I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e***

É evidente que o confronto na esfera judicial trabalhista configura conflito de interesse.

Por tudo aqui exposto, a Comissão de Elegibilidade é de parecer pelo indeferimento das candidaturas de Maria de Fátima Costa Borges, Ronaldo Atílio Rigon, e Jeanine Heller.

Porto Alegre, 25 de maio de 2020.

PAULO ROBERTO CORREA DE LIMA

EDUARDO SILVA PEREIRA

PEDRO RUTHSCHILLING

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: Comitê Elegibilidade candidatos empregados.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Paulo Roberto Correa de Lima	25/05/2020 16:15:00 GMT-03:00	07021054068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.